



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
23/10/2017 - SO

Paulo Cezar da Costa Conceição
Presidente

Autógrafo

LEI N° 2367, DE 24 DE Outubro DE 2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2681 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 24/10/17
700/17
RUBRICA E MATRÍCULA

Paulo Cezar da Costa Conceição
Mat. 700/17

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO EM ÁREAS DE
DOMÍNIO PÚBLICO INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica expressamente proibida, toda e qualquer
construção em áreas de domínio público, ressalvadas aquelas
objeto de concessão, permissão ou autorização de uso, na forma
prevista na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Os responsáveis por infrações decorrentes da
inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos
legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem
prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes
penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III demolição parcial ou total da obra;
- IV - apreensão de materiais, equipamentos e documentos.

Art. 3º - A advertência será aplicada pelo responsável pela
fiscalização por meio de notificação ao proprietário, que será
instado a demolir sua obra no prazo determinado.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no
máximo, 30 (trinta) dias.

Art. 4º - A multa será aplicada ao responsável da obra setor de
fiscalização de obras, precedida de auto de infração, nos
seguintes casos:

- I - por descumprimento do disposto nesta Lei e demais
instrumentos legais;
- II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo
estipulado;
- III - por falsidade de declarações apresentadas à Administração;
- IV - por descumprimento do embargo, da interdição ou da
notificação de demolição.





Parágrafo único. O auto de infração será emitido pelo responsável pela fiscalização.

Art. 5º - As multas podem ser impostas em dobro ou de forma cumulativa, se ocorrer má-fé, dolo, reincidência ou infração continuada, obedecida a seguinte graduação:

- I - 150 UFIR-RJ se infringido o inciso I do art. 4º;
- II - 220 UFIR-RJ se infringidos os incisos II e III do art. 4º;
- III - 300 UFIR-RJ se infringido o inciso V do art. 4º.

§ 1º - Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez por qualquer infração ao disposto nesta Lei, no período de doze meses, sendo a multa calculada em dobro sobre o valor da multa originária.

§ 2º - Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação dentro do período de trinta dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas mensais, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Art. 6º - As multas por inobservância às disposições desta Lei e da legislação pertinente referentes a imóveis tombados de valor histórico, artístico e cultural equivalerão a dez vezes o valor previsto no art. 5º.

Art. 7º - A multa será reduzida em até cinquenta por cento de seu valor, caso o infrator comprometa-se, mediante acordo escrito, a tomar as medidas necessárias para sanar as irregularidades em prazo de até 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Será cassada a redução e exigido o pagamento integral e imediato da multa, se as medidas e os prazos acordados forem descumpridos.

Art. 8º - O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 9º - Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário.

Parágrafo único A multa prevista neste artigo fica dispensada nos casos em que o responsável técnico comunicar previamente à autoridade competente a irregularidade da obra objeto da multa aplicada.

Art. 10 - As multas não quitadas serão inscritas na dívida ativa.





Lulo

Art. 11 - O descumprimento do embargo ou da interdição torna o infrator incurso em multa cumulativa, calculada em dobro sobre a multa originária.

Art. 12 - O responsável pela fiscalização manterá vigilância sobre a obra e, ocorrendo o descumprimento do embargo ou interdição, comunicará o fato imediatamente ao superior hierárquico, adotadas as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 1º - A representação criminal contra o infrator, com base no Código Penal, ocorrerá após esgotados os procedimentos administrativos cabíveis.

§ 2º - Caberá à autoridade policial, após comunicação da Secretaria Administração Regional, a manutenção do embargo ou da interdição, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º - Caso se verifique a continuidade da obra após o embargo, o responsável pela fiscalização requisitará os equipamentos e materiais necessários à demolição.

§ 1º - Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Pública serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 3º O valor dos serviços de demolição previstos no § 2º serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 13 - A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de construções irregulares será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público.

§ 1º - A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º - Os gastos efetivamente realizados com a remoção e transporte dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos à Administração Pública, mediante pagamento de valor calculado com base em tabela de preços unitários definidos na regulamentação desta Lei.

§ 3º - O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.





§ 4º - A Administração fará publicar, no Diário Oficial do Município, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 6º - Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º.

§ 7º - Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito não reclamados no prazo estabelecido serão declarados abandonados por ato da Administração Municipal, a ser publicado no Diário Oficial do Município, do qual constará a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos.

§ 8º O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

Art. 14 - Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei serão incorporados ao patrimônio Municipal.

Art. 15 - Será considerado infrator de má-fé aquele que tiver o mesmo material e equipamento apreendido mais de uma vez.

Art. 16 - Quando o responsável pela obra se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar a ocorrência no próprio documento.

Art. 17 - No caso de não ser encontrado o infrator ou responsável pela obra, a Administração notificá-lo-á na forma definida pela legislação específica.

Art. 18 - Eventuais omissões ou incorreções nos documentos referentes a penalidades não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 19 - O processo administrativo referente às infrações e penalidades disciplinadas por esta Lei se dará mediante estreita observância à legislação específica.

Art. 20 - A identificação de eventuais ocupações de áreas públicas, cujas construções se destinem à moradia e que estejam concluídas ou em fase de conclusão até a data de publicação da presente Lei, serão objeto de avaliação pela Secretaria de Desenvolvimento Social, para fins de sua regularização, nos termos da Lei Orgânica do Município.





Art. 21 - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Paty do Alferes, 24 de outubro de 2017.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal